



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 621 / 2005
SESSÃO Nº 126 de 07/07/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0072/2004 AI: 1/200315814
RECORRENTE: GUIMARÃES & CHAVES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude de alteração da sanção dada pela Lei 13.418/03, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar pedidos de nulidade e de realização de Perícia solicitados pela recorrente. Artigos infringidos, 139 e 874 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 29.917,13, no período de 01.01.2000 a 29.02.2000, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a atuada argumenta que:

1 – nulo é o Auto de Infração lavrado pois, no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, não constam os números das notas fiscais que deveriam fundamentar a imputação fiscal, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa;

2 – não foi praticado nenhum ilícito fiscal, tendo sido detectadas inconsistências no trabalho fiscal realizado, o qual foi desenvolvido de forma incorreta e imprecisa, razão pela qual se solicita a nulidade do auto de infração;

3 – solicita realização de perícia, apontando alguns erros no levantamento.

O processo foi julgado Procedente em 1ª instância, observando apenas a aplicação da sanção mais benéfica, proveniente da alteração dada pela Lei 13.418/03.

A empresa entra com recurso voluntário com os mesmos arrazoados da impugnação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal e a douta PGE, através de seu representante, ratifica a decisão.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte adquiriu mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 29.917,13, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O feito fiscal foi julgado procedente na instância monocrática, observando-se contudo, a alteração da sanção dada pela Lei 13.418/03, que estabelece multa equivalente a 30% sobre o valor da operação.

A autuada recorre da decisão alegando cerceamento ao direito de defesa por não constar, no levantamento fiscal, os números das notas fiscais que ensejaram a autuação. Tal argumento não pode prosperar, porquanto o levantamento fora efetuado com fulcro nas informações contidas nos livros e documentos fornecidos pela própria recorrente. O procedimento efetuado pelo autuante baseia-se no levantamento de todos os documentos relacionados às entradas, saídas e estoques, fornecidos pela empresa, onde constam as numerações das notas fiscais. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

No mérito, o contribuinte aponta algumas inconsistências no levantamento, pedindo uma análise pericial para comprovação de seu alegado.

Apesar de alegar inconsistências, o contribuinte não apresenta provas de suas contestações. Cabe ao contribuinte anexar aos autos provas concretas de suas alegações, para que seja viável a realização de um trabalho pericial. A recorrente não apresentou provas capazes de ilidirem o trabalho fiscal.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 139 e 874 do RICMS.

Em relação à sanção imposta, há de se observar a alteração da multa dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, em função de alteração da Lei adotando-se, porém, os cálculos já contidos na decisão monocrática, de acordo com a doutra PGE.

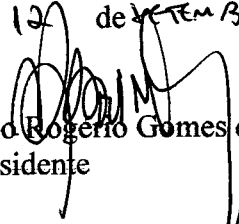
É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE: GUIMARÃES & CHAVES LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia solicitados pela recorrente, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, por aplicação do disposto na Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se os cálculos consignados no julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ~~set~~ ^{dez} de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado